Acórdão: 18.836/08/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 02.000213096-94 Impugnação: 40.010122070-71

Impugnante: Telemar Norte Leste S/A

IE: 062149964.00-47

Proc. S. Passivo: Patrícia Dantas Gaia/Outro(s)

Origem: DFT/Belo Horizonte

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CARTÃO INDUTIVO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais, em face da não tributação de serviço de telefonia pré-paga, mediante fornecimento de cartões indutivos a usuários localizados neste Estado. Procedimento fiscal lastreado no artigo 6°, inciso XI da Lei 6763/75 e artigos 42, alínea "a" e 43, inciso X, ambos do RICMS/02. Entretanto, a Câmara deixa de se pronunciar sobre o mérito das exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, em face do disposto no art. 157 da Lei 6763/75, uma vez que a Autuada impetrou o MS 024.06.249446-3.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de emissão de notas fiscais de serviço de telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, conforme previsto no artigo 41, Anexo IX do RICMS/02, legítima é a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Avançado dos Correios – PAC, de que o Sujeito Passivo, no período de julho a setembro/07, incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1) prestou serviço de telecomunicação sem a tributação do ICMS devido para o Estado de Minas Gerais, na modalidade de serviço de telefonia pré-paga, mediante o fornecimento de cartões indutivos a usuários localizados no Estado de Minas Gerais, para utilização em terminais de uso público (orelhões), pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;
- 2) deixou de emitir nota fiscal de serviço de telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido para o Estado de Minas Gerais, calculado com base no valor tarifário vigente, conforme determinação expressa no "caput" do art. 41 do Anexo IX do RICMS/02, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.598 a 1.608, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.632 a 1.660, após manifestação da Advocacia Geral do Estado em face da impetração de mandado de segurança pela Impugnante versando sobre a mesma matéria objeto do presente lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.667 a 1.681, face à determinação da Advocacia Geral do Estado – AGE – 2ª Procuradoria da Dívida Ativa, opina pela manutenção da multa isolada exigida no lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Avançado dos Correios – PAC, de que o Sujeito Passivo, no período de julho a setembro/07, incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1) prestou serviço de telecomunicação sem a tributação do ICMS devido para o Estado de Minas Gerais, na modalidade de serviço de telefonia pré-paga, mediante o fornecimento de cartões indutivos a usuários localizados no Estado de Minas Gerais, para utilização em terminais de uso público (orelhões), pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;
- 2) deixou de emitir nota fiscal de serviço de telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido para o Estado de Minas Gerais, calculado com base no valor tarifário vigente, conforme determinação expressa no "caput" do art. 41 do Anexo IX do RICMS/02, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

# ICMS e Multa de Revalidação

No Memorando de fls. 1.630/1.631, a Advocacia Geral do Estado-AGE manifestou o entendimento de que, quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS, o contencioso administrativo encontra-se encerrado face ao disposto no art. 11, caput e § 1º da então vigente CLTA/MG (art. 110, inciso IV do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747), derivados do disposto no art. 157 da Lei 6763/75, não podendo o Fisco manifestar-se quanto à matéria, nem este Conselho de Contribuintes julgá-la, pois sobre ela o judiciário já se manifestou em 1ª e 2ª instâncias.

Com efeito, as decisões judiciais se fundamentaram na aplicação do art. 155 da CF/88, Lei Complementar 87/96 e Instrução Normativa SUTRI nº 4, de 06-10-06, conforme a Ementa do Acórdão proferido na apelação interposta pela Telemar Norte Leste S/A no Mandado de Segurança (processo 0024.06.249446-3).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. ICMS. FATO GERADOR. CARTÕES, FICHAS E ASSEMELHADOS. FORNECIMENTO. USUÁRIO FINAL LOCALIZADO NESTE ESTADO. INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. DENEGAÇÃO. É DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS O ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO QUE FORAM PRESTADOS MEDIANTE FICHA, CARTÃO OU ASSEMELHADOS, QUANDO O USUÁRIO FINAL DO

SERVIÇO ESTEJA LOCALIZADO NO ESTADO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ART. 12, VII, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 4, DE 06-10-06. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Cumpre informar que o processo se encontra no TJ/MG, sendo que a última fase consistiu no julgamento dos Embargos de Declaração (aos 12-06-2008), e todas as decisões até o momento exaradas, quais sejam, a decisão de 1º grau, dois Embargos de Declaração, o Agravo de Instrumento e o julgamento da Apelação proferida pela 4ª Câmara Civil do TJ, foram favoráveis ao Fisco mineiro, entendendo pela ocorrência do fato gerador no Estado de Minas Gerais.

Resta, assim, prejudicada a análise quanto ao mérito da exigência fiscal, no tocante ao ICMS lançado e, via de conseqüência, também em relação à multa de revalidação, pois vinculada diretamente ao não recolhimento tempestivo do imposto.

## Da Multa Isolada

Ressalva o mencionado memorando da Advocacia-Geral do Estado que a matéria atinente à penalidade isolada não foi abordada na ação judicial e deve ser apreciada por este Conselho de Contribuintes, partindo do pressuposto de que ocorreu o fato gerador do ICMS e que não houve recolhimento do mesmo para os cofres públicos de Minas Gerais, entendimento que tem sido adotado pelo Poder Judiciário.

Como cediço, o art.155, inciso II da Constituição previu a instituição, pelos Estados e Distrito Federal, do ICMS sobre serviço de comunicação, nos termos seguintes:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

. . .

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior";

No § 2°, inciso XII, do mesmo art. 155, a Constituição Federal delegou à Lei Complementar, quanto ao ICMS, a tarefa de definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária e fixar, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços.

Cumprindo o disposto na Constituição, a Lei Complementar 87/96, definiu sobre a ocorrência do fato gerador nas prestações de serviço de comunicação, inclusive quando o serviço é prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, estabelecendo que:

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

..."(grifos nossos)

Ainda quanto à prestação do serviço de comunicação, a Lei Complementar 87/96 definiu como local da operação o do estabelecimento da concessionária que fornece o cartão ou assemelhado. Veja-se:

"Art. 11 . O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço
de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;...

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago".

Aplicando o disposto no art. 11, inciso III da Lei 87/96 acima citado, o Judiciário entendeu que as prestações de serviço de comunicação ocorreram no Estado de Minas Gerais, como se denota pelo voto proferido pelo Desembargador Almeida Melo no Agravo de Instrumento interposto no processo 1.0024.06.249446-3/001.

OUVI AS SUSTENTAÇÕES ORAIS E O VOTO DO DES. RELATOR, QUE É COMPLETO NA CITAÇÃO DAS LEIS APLICÁVEIS, E CHAMO ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR № 87 MENCIONA O ESTABELECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA, E NÃO A SEDE. ENTÃO, UMA CONCESSIONÁRIA QUE TEM SEDE E ESTABELECIMENTOS, CADA UM DELES É O LUGAR DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; É O MESMO PRINCÍPIO QUE, ANTIGAMENTE, APLICAVA-SE AOS BANCOS QUE TINHAM AGÊNCIAS NO PAÍS INTEIRO E EM QUE SE TENTAVA A CITAÇÃO NA BASTA QUE HAJA GERENTE RESPONSÁVEL NO ESTABELCIMENTO PARA A CITAÇÃO SE COMPLETAR. A ANALOGIA É ADEQUADA PARA ESTE CASO. TENDO SEDE EM ALAGOAS E ESTABELECIMENTOS NOS DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, DOS **ESTABELECIMENTOS. DIRETA VENDAS** INDIRETAMENTE, OCASIONAM RECOLHIMENTO NO ESTADO DO **ESTABELECIMENTO.** 

As decisões proferidas recorreram, ainda, ao disposto na Instrução Normativa SUTRI nº 04, especificamente no art. 1º que preconiza ser devido a Minas

Gerais o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação, quando o usuário estiver localizado neste Estado:

"Art. 1º É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação, prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, em que o usuário final do serviço esteja localizado no Estado.

Art. 2º Considera-se fornecido pelo estabelecimento mineiro o cartão, a ficha ou assemelhados, provenientes de estabelecimento da concessionária ou permissionária situado em outra unidade da Federação, para fornecimento a usuário final neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicase, inclusive, na hipótese de fornecimento ao distribuidor intermediário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor
na data da sua publicação",

Tendo, portanto, o Judiciário concluído pela ocorrência do fato gerador e definido como local da operação o do estabelecimento mineiro, resta absolutamente clara a necessidade do cumprimento da obrigação acessória clamada pelo Fisco, ou seja, a emissão da nota fiscal relativa ao serviço de comunicação.

Com efeito, o Sujeito Passivo - Telemar Norte Leste S/A -, por força do Plano Geral de Outorga aprovado pelo Decreto Federal 2.534 de 02-04-1998, é concessionário do servico telefônico fixo comutado (STFC) no Estado de Minas Gerais.

As condições de emissão, comercialização e de uso do cartão indutivo encontram-se dispostas no "Regulamento para utilização do cartão indutivo em telefone de uso público do STFC", à disposição no site da ANATEL.

Segundo o art. 5°, a prestadora do STFC somente pode comercializar cartões indutivos dentro de sua área de atuação e em quantidade compatível com o consumo médio de créditos de sua planta de Telefone de Uso Público - TUP em serviço (regulamento invocado nas decisões judiciais citadas).

Todavia, o Fisco mineiro detectou que os distribuidores localizados no Estado de Minas Gerais estavam recebendo os cartões acompanhados de notas fiscais - modelo 1 emitidas pelos estabelecimentos da Telemar localizados no Estado de Alagoas e, por vezes no Estado do Sergipe (vide notas fiscais anexadas por amostragem às fls. 64 a 66). Em tais notas fiscais foi destacado o ICMS, certamente recolhido a favor daqueles Estados.

No Anexo I de fls. 10 a 570, o Fisco relacionou, mensalmente, todas as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos de Alagoas e Sergipe, destinando os cartões a distribuidoras localizadas no Estado de Minas Gerais e o valor total encontrado serviu de base de cálculo para a cobrança do imposto e multas cabíveis.

A base de cálculo encontrada, qual seja, R\$ 10.013.593,15 (fls. 06/07) serviu tanto para o cálculo do imposto devido à alíquota de 25% (vinte e cinco por

cento), como para aplicação da multa isolada, exigida no percentual de 40% (quarenta por cento).

De fato, deveria o estabelecimento da Telemar Norte e Leste S/A, localizado em Minas Gerais, ter emitido a nota fiscal modelo 22, prevista no art. 142 do RICMS/02 para prestações de serviço de telecomunicação.

A obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviço de telecomunicações, modelo 22, decorre da imposição legal contida no art. 41 do Anexo IX do RICMS/02, que a partir de 1º de julho de 2006, passou a ter a redação seguinte:

"Art. 41 - Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia telefonia móvel celular e de telefonia com base VOZ sobre Protocolo Internet fichas, disponibilizados por cartões assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, emitida Nota Fiscal de Serviço Telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento ao usuário ou ao terceiro intermediário para fornecimento ao usuário, com indicação do número de série dos cartões, cabendo o imposto à unidade da Federação onde se der o fornecimento";

Cumpre observar que no período de 15/12/2002 a 30/06/2006, o art. 41 do Anexo IX continha a redação seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2006 - Redação original:

"Art. 41 - Relativamente a ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte:"

"I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;"

Dispondo, ainda, sobre prestação de serviço público, o Convênio ICMS 126/98 citado na manifestação fiscal dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, estabelecendo, na cláusula segunda, que a empresa de telecomunicação em cada unidade federada deverá manter um de seus estabelecimentos inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, dispensando dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade.

O Convênio 126/89 previu ainda, na cláusula sétima que, relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, por ocasião da entrega a terceiro para fornecimento ao usuário, a empresa de telecomunicação emitirá a nota fiscal de serviço de

telecomunicações (NFST) com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data.

Já o Convênio 55/2005 com vigência iniciada aos 01/01/2006, produziu os seus efeitos em Minas Gerais no período compreendido de janeiro a dezembro de 2.006, com o conteúdo seguinte:

Cláusula primeira: Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

Assim sendo, não resta dúvida de que o destaque do imposto devido pela prestação de serviço de telecomunicação deveria estar indicado na nota fiscal modelo 22 (NFTS) emitida por ocasião da prestação (fornecimento ao usuário ou terceiro intermediário).

E, conforme visto nas decisões judiciais referentes a este processo, se o fornecimento do cartão se deu pela concessionária domiciliada no Estado de Minas Gerais ou pelo estabelecimento localizado noutro Estado, sendo aqui prestado o serviço, o imposto é devido a este Estado. Desta forma, a nota fiscal deveria ser emitida pelo estabelecimento mineiro, com destaque do imposto devido, porque neste Estado ocorreu o fato gerador do ICMS.

A prestação de serviço de comunicação sem a respectiva emissão da nota fiscal (*in casu*, a modelo 22) prevista para serviço de telecomunicação gera a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte";

O que se depreende dos autos é que não foi emitida a nota fiscal modelo 22, nem pelo estabelecimento localizado em Minas Gerais, nem pelos estabelecimentos

localizados em outras unidades federadas (Alagoas e Sergipe), a despeito do previsto na legislação.

Assim, a Impugnante comparece aos autos confirmando que emitiu o modelo incorreto de nota fiscal (modelo 01 e não modelo 22), mas sustenta que tal dissonância é meramente estética. Acrescenta que não houve falta de recolhimento do imposto em razão da emissão de modelo de nota fiscal equivocado.

Tais argumentos são totalmente destituídos de fundamentação. O que ocorreu não foi a emissão do modelo incorreto de nota fiscal, mas a completa falta de emissão do documento pelo estabelecimento localizado em Minas Gerais, conforme apontado no AI.

Como esclarece a própria Impugnante e resta demonstrado nos autos, a nota fiscal – modelo 01 – foi emitida por estabelecimentos localizados em outros Estados. Não há nos autos comprovação de emissão de nota fiscal – mesmo que no modelo 01 - pela Impugnante, estabelecimento localizado em Minas Gerais.

Portanto, não cabe o argumento de que adotou o procedimento correto, eis que destacado o imposto corretamente e recolhido ao Estado de Alagoas, pois conforme decidido pelo Judiciário, o fato gerador ocorreu no Estado de Minas Gerais.

Alega, ainda, a Autuada, a exorbitância do valor da multa isolada exigida, alegando que não se justifica a aplicação da penalidade, mesmo porque não teve a intenção de suprimir o imposto, tanto que este foi recolhido a favor do Estado de Alagoas.

Quanto à alegação da falta de intenção do agente, lembra-se que em sede de direito tributário, com fulcro no art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração é objetiva, dispensando a verificação do elemento subjetivo da ação.

A Impugnante se insurge quanto à penalidade aplicada. Todavia, entende-se que o Fisco a aplicou corretamente.

A Impugnante requer, ainda, a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75. Entende-se, todavia, que o mesmo não pode ser aplicado porque além de ter sido constatada a reincidência no cometimento da mesma infração (fl. 1.666), resultou, também, em falta de pagamento do imposto devido. Conforme visto, na nota fiscal, modelo 22, deveria constar o destaque do imposto devido pela prestação.

Quanto ao montante exigido resultante da aplicação da multa isolada, entende-se não estar compreendida na competência deste órgão julgador a sua apreciação, pois resultaria em negativa da aplicação de ato normativo, prática vedada pelo art. 110, inciso I, do RPTA – aprovado pelo Decreto 44.747 de 03/03/2008.

Clama ainda a defesa, por ocasião da sustentação oral, pela aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Mais uma vez sem razão, haja vista que a adequação se limita às hipóteses de não exigência do tributo, o que não é o caso, ou a limitação da multa a duas vezes e meia o valor do imposto.

No presente caso, em se tratando de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a adequação é inaplicável ( $25 \times 2.5 = 62.5\%$ ), pois resultaria em valor maior que

o exigido pelo Fisco, que equivale a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo adotada.

Entende-se, outrossim, não caber a apreciação da equidade prevista no art. 108 do CTN, pois esta somente é aplicada na ausência de disposição expressa, que não é o caso dos autos, além da sua aplicação estar impedida, também, pelo art. 110, inciso II, do RPTA.

Tampouco cabe a aplicação do art. 112 do CTN citado na peça impugnatória, pois não há dúvidas quanto às circunstâncias do fato, sua capitulação, sua autoria, nem quanto à graduação da penalidade aplicada.

Outra discussão trazida pela defesa diz respeito à Consulta PBCPA da ANATEL. Segundo a Impugnante, tal consulta lhe é favorável, pois autoriza a distribuição dos cartões indutivos por qualquer de seus estabelecimentos, o que, em tese, equivale a dizer que o imposto pago ao Estado de Alagoas estaria correto.

Data venia, esta não é a melhor leitura da consulta. De uma melhor análise do texto, extrai-se exatamente o contrário, pois seu conteúdo faz distinção absolutamente clara entre fabricação, distribuição e comercialização dos cartões.

Com efeito, o subitem 5.14 esclarece que a fabricação e distribuição poderá ser terceirizada e centralizada, por se tratar de uma questão de logística, enquanto que o subitem 5.15 esclarece que a comercialização somente poderá ocorrer dentro da área de atuação de cada operadora.

Para não restar dúvidas, no subitem 5.21 a autoridade da ANATEL destaca que o termo comercialização deve ser entendido restritivamente, "abrangendo o processo a partir da chegada dos cartões nos postos de venda".

Evidentemente que a expressão "fornecimento" utilizada na legislação tributária quer dizer fornecimento em decorrência da comercialização, ao contrário da distribuição autorizada pela ANATEL por outro Estado, que à toda evidência, significa apenas a remessa do meio físico.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, no tocante à Multa Isolada aplicada e, em relação ao ICMS e Multa de Revalidação, declarar prejudicada a apreciação de mérito, nos termos do art. 157 da Lei nº 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Drª. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ